

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.576, DE 2013

Acresce inciso IX ao art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.576, de 2013, oriundo do Senado Federal, que cuida de acrescentar o inciso IX ao art. 964 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a fim de outorgar privilégio creditório especial ao credor por animais sobre os produtos do abate.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma destas tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A mencionada proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição examinada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que diz respeito à ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, o que, contudo, tem sido tolerado em razão de se tratar de simples alteração legislativa.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em análise se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, é costumeiro que o pecuarista ou proprietário de animais destinados a abate os entregue no abatedouro ou frigorífico mediante promessa de pagamento futuro em trinta dias ou mais.

Ocorre que, na data do recebimento da contraprestação pela entrega dos animais, o abatedouro ou frigorífico pode não mais existir ou se encontrar com as atividades encerradas, obrigando o credor, no intuito de receber o seu crédito, a se habilitar em longo e incerto procedimento de falência.

Na esteira de assegurar maior promoção de justiça social, é apropriado, pois, conferir ao credor por animais privilégio creditório especial a fim de que possa recuperar o fruto de seu trabalho. Ainda mais quando se verifica que regra similar à proposta já é aplicável ao credor por sementes em relação aos frutos agrícolas produzidos, consoante o que se prevê no art. 964, *caput* e inciso V, do Código Civil.

Nesse sentido, cabe acolher a medida proposta no intuito de garantir ao credor por animais privilégio especial sobre os demais credores quirografários em função de sua condição de fornecedor e também por frequentemente isto constituir sua fonte de sustento e sobrevivência.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.576, de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator